



Proc. Nº 10725/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 10725/2023  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO  
**INTERESSADO(A):** ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAMB  
**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA  
**AUDITOR-RELATOR:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**RELATÓRIO**

Tratam os autos sobre a Representação n.º 26/2023-MPC/RMAM, oferecida pelo eminente **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em face do Prefeito Municipal de Novo Airão, **Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, devido a possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais.

Por meio do Despacho de Admissibilidade n.º 168/2023-GP, fls. 9/10, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas à época, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, admitiu a presente demanda.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Dando continuidade aos autos, foi determinado por este Relator, através do Despacho de fl. 17 e, novamente à fl. 148, notificações ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito do Município de Novo Airão, para apresentar defesa em face dos questionamentos indicados na exordial, todavia o Representado se manteve silente em ambas as tentativas.

Instada a manifestar-se nos autos, a DICAMB, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 17/2024-DICAMB (fls. 153/160), sugeriu ao Tribunal Pleno que a Representação em estudo seja julgada totalmente procedente, a revelia do Representado, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96.

Ademais, sugere a Unidade Técnica que seja determinado à origem à execução das seguintes medidas:

1. Elaborar, no prazo máximo de 90 dias, Plano de Contingência;
2. Realizar Fiscalização quanto a construções nas áreas de risco;
3. Manter a população permanentemente informada quanto aos possíveis riscos, através dos meios de comunicação;
4. Realizar a capacitação dos Agentes da Defesa Civil;
5. Promover campanhas de prevenção e conscientização da população para não ocupação das áreas de risco;
6. Realizar o monitoramento, através do serviço meteorológico, do período de abrangência do Plano, visando convocar as equipes em caso de alerta;
7. Promover a revisão dos recursos disponíveis para fazer frente às situações de prevenção e combate às emergências, junto aos órgãos Municipais, estaduais etc;
8. Promover ações de limpeza, manutenção de canais, córregos, valões, bem como a desobstrução e desentupimento dos sistemas



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

pluviais e de esgoto;

9. Enviar plano de contingência ao Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado, para avaliação e controle, em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública.

Em contrapartida, o graduado *Parquet*, conforme o Parecer nº. 1447/2024 – MP - RMAM (fls. 161/170), opina pela procedência da representação em tela para o efeito de:

1. Aplicar a multa do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, contra a autoridade representada a título de negligência;
2. Fixar prazo a fim de que a autoridade representada comprove o planejamento de curto e médio prazo para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012, mediante articulação de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, aprovação de plano de contingência municipal, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres;
3. Fixar prazo ao Comandante da Defesa Civil do Estado para conferir transparência ativa total e acesso popular aos dados relativos às defesas civis e ações de enfrentamento climático na forma proposta pela unidade técnica;
4. Recomendar à autoridade representada seguir o exemplo de vários municípios brasileiros para oferecer à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da lei 12.187/2009.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I - DA REVELIA.**

No que diz respeito à omissão do responsável, Sr. Roberto Frederico Paes Junior, em responder as notificações encaminhadas por esta Corte, não há outra alternativa senão submetê-lo aos efeitos da revelia, conforme redação do art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, *in verbis*:

*O responsável que não atender à notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo. (Grifo nosso).*

Para melhor compreensão, anoto abaixo breve conceito acerca do instituto da revelia e seus respectivos efeitos, nos termos de Luiz Rodrigues Wambier:

*“A defesa não é um dever do réu, mas sim um ônus, no sentido de que, não cumprido, produz consequências processuais negativas. A defesa é o comportamento que se espera que tenha o réu, ante a ação que lhe foi proposta. Mas pode ocorrer de o réu permanecer absolutamente inerte, ou não exercitar algumas das modalidades de defesa.*

*Revelia, em sentido estrito, é a situação em que se coloca o réu que não contesta. (...) Será revel se não praticar o ato processual*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

*consistente em contestar, com todos os seus requisitos, ou seja, praticado no prazo (...).” (Grifos nossos)*

Ao tratar dos efeitos da revelia, o mesmo doutrinador afirma:

*“Dois são os efeitos decorrentes da revelia:*

*a) desnecessidade de prova (art. 319). Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. **Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova** (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença.*

*(...)*

*b) desnecessidade de intimações. Se o réu se coloca na posição de revel, os prazos passarão a ter fluência, independentemente de intimação (art. 322,). Assim, o prazo para recorrer começa a fluir, para o réu, a partir da publicação da sentença, em audiência ou em cartório, não sendo necessária a intimação.” (Grifos nossos)*

Dessa feita, em face da latente omissão do responsável, não existe alternativa senão considerá-lo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este feito, de acordo com os mandamentos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2423/96 e reputar como verdadeiros os fatos alegados na presente Representação

## **II - DO MÉRITO.**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

De acordo com a exordial, o Município de Novo Airão não havia apresentado à Defesa Civil seu plano de contingência contra estiagem e enchentes severas, tampouco evidências que indicassem, ao menos, vestígios de planejamento para prevenir as citadas situações naturais conforme se observa do trecho a seguir (fl. 3):

Segundo o órgão estadual especializado, **a Prefeitura não apresentou e possivelmente deve não possuir plano de contingência formal**, essencial para o caso de resposta a enchentes e secas severas. Também **não identificamos evidências sobre o começo de planejamento e atuação administrativos no sentido de prevenir desastres em nível local**, seja pelo mapeamento de áreas de risco e vulneráveis aos eventos extremos, seja pela destinação de recursos e estruturação mínima das condições de trabalho da defesa civil municipal. (Grifos acrescidos)

Apesar das acusações lançadas pelo Ministério Público de Contas, o representado, como visto oportunamente, escolheu não exercer o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), que lhe foram facultados através dos atos de notificação de fls. 143/145 e 149/152.

Infere-se, portanto, que a gestão do representado foi omissa quanto às orientações impostas pela Lei n.º 12.608/2012, a qual determina aos gestores municipais, *exempli gratia*, a incorporação de ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, a identificação de áreas de risco e sua fiscalização e a realização de exercícios simulados conforme plano de contingência.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Em outras palavras, a ausência injustificada de adoção das diretrizes impostas pelo referido diploma legal certamente potencializou os efeitos de eventuais períodos de estiagem, enchente ou incêndios, expondo a risco desnecessário a sociedade local a qual já deveria, de acordo com os objetivos da Lei n.º 12.608/2012 estar, ao menos, ciente de como proceder em casos de sinistros, minimizando as consequências oriundas de tais cenários.

Mesmo assim, este Relator discorda da sugestão de multa apresentada pelo eminente *Parquet* em desfavor do representado, considerando que o Tribunal Pleno, em casos semelhantes (Acórdão n.º 2143/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo n.º 10.840/2023 e Acórdão n.º 426/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo n.º 10.823/2023) ao que se observa nos presentes autos, definiu que seriam, num primeiro momento, oportunizados às administrações municipais prazos razoáveis para adequação aos ditames da Lei n.º 12.608/2012, sobretudo no que diz respeito às demandas previstas no art. 8º do referido diploma legal, senão veja-se o trecho a seguir destacado:

**Acórdão n.º 426/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1.** Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

representada pelo , com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, para no mérito;

**9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo, **em virtude de omissão antijurídica por parte da referida Municipalidade quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais;**

**9.3. Determinar à Prefeitura do Município de Manacapuru, neste ato representada pelo , que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012,** por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo de prevenir, gerir e mitigar riscos de desastres, e que apresente um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil municipal em integral conformidade à legislação supracitada, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica desta Corte;

**9.4.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Sr. Betanael da Silva D'Angelo, que apresente à Câmara Municipal de Manacapuru Projeto de Lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, na esteira da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

9.5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Manacapuru que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

9.6. Dar ciência dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo , por intermédio de seu patrono, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;

9.7. Dar ciência dos termos do decisum ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.8. Arquivar os autos, após cumprido integralmente o decisório. (Grifos acrescentados)

Desse modo, para que não haja, em casos idênticos, tratamentos desiguais entre os gestores públicos, esta relatoria deixa de acolher, em que pese a constatação de falhas da gestão do representado no que diz respeito a ações de defesa civil para resposta preventiva e reativa a desastres naturais (secas, enchentes ou queimadas), a recomendação de multa apresentada pelo graduado Órgão do Ministério Público de Contas, evitando, dessa forma, que o Tribunal Pleno adote decisões discrepantes sobre a mesma matéria.

Por fim, este Relator propõe aos ilustres Conselheiros que determinem à origem o cumprimento das melhorias indicadas pelo ínclito Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1447/2024-MP-RMAM, fls. 161/170) e pela respeitável DICAMB (Laudo Técnico Conclusivo n.º 17/2024-DICAMB, fls. 153/160), com o fim de aperfeiçoar a resposta que o Poder Público local deve apresentar em casos de eventos naturais (enchentes, estiagem ou queimadas) que tragam óbices ao ordinário funcionamento da localidade, minimizando, dessa forma, os danos ao interesse público.

**CONCLUSÃO**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Por todo o exposto, concordando com as orientações do Órgão Técnico e em parcial consonância com o Ministério Público de Contas, **PROPONHO VOTO** no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no art. 11, inciso IV, letra “I”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, adote as seguintes providências:

- 1. CONHECER** da presente Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça em face do Prefeito Municipal de Novo Airão, **Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, devido à omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais.
- 2. CONSIDERAR REVEL** o **Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, por não atender os prazos que lhe foram concedidos na Notificação nº 41/2023 – DICAMB/SECEX (fls. 143/144) e Notificação nº 155/2023 – DICAMB/SECEX (fl. 149), com base no art. 20, § 4º, da Lei 2.423/96;
- 3. JULGAR PROCEDENTE** a presente Representação, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 4. DETERMINAR**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002; à Prefeitura Municipal de Novo Airão o cumprimento das



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

recomendações apresentadas no **item 19 e respectivo subitem I** do LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº. 17/2024 – DICAMB, de fls. 153/160;

5. **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que promova o planejamento de curto e médio prazos, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, aprovação de plano de contingência municipal completo, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres.
6. **DETERMINAR** ao Comandante da Defesa Civil do Estado do Amazonas para conferir transparência ativa total e acesso popular aos dados relativos às defesas civis e ações de enfrentamento climático na forma proposta pela unidade técnica;
7. **DETERMINAR** à Comissão de Inspeção - DICAMI que verifique se as melhorias propostas pela DICAMB e pelo douto MPC foram implementadas pela Prefeitura Municipal de Novo Airão;
8. **RECOMENDAR** à autoridade representada seguir o exemplo de vários municípios brasileiros para oferecer à Câmara



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

Municipal projeto de lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da lei 12.187/2009;

**9. DAR CIÊNCIA** da presente decisão aos interessados.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** da presente Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça em face do Prefeito Municipal de Novo Airão, **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, devido à omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais;
- 2- **Considerar revel** o **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, por não atender os prazos que lhe foram concedidos na Notificação nº 41/2023 – DICAMB/SECEX (fls. 143/144) e Notificação nº 155/2023 – DICAMB/SECEX (fl. 149), com base no art. 20, § 4º, da Lei 2.423/96;
- 3- **Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 4- **Determinar** À Prefeitura Municipal de Novo Airão:
  - 4.1. sob pena de aplicação de sanção pecuniária em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento das recomendações apresentadas no **item 19 e respectivo subitem I** do LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº. 17/2024 – DICAMB, de fls. 153/160;
  - 4.2. o planejamento de curto e médio prazos, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, aprovação de plano de contingência municipal completo, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres;

Ao Comandante da Defesa Civil do Estado do Amazonas:

**4.3.** conferir transparência ativa total e acesso popular aos dados relativos às defesas civis e ações de enfrentamento climático na forma proposta pela unidade técnica;

À Comissão de Inspeção - DICAMI:

**4.4.** que verifique se as melhorias propostas pela DICAMB e pelo douto MPC foram implementadas pela Prefeitura Municipal de Novo Airão;

- 5- Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão seguir o exemplo de vários municípios brasileiros para oferecer à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da lei 12.187/2009;
- 6- Dar ciência** da presente decisão aos interessados, Prefeitura Municipal de Novo Airão, Sr. Roberto Frederico Paes Junior e Ministério Público de Contas.

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Agosto de 2024.

**Mário José de Moraes Costa Filho**  
Auditor-Relator